



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085666 - SP
(2022/0067573-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ DIRCEU PEREIRA
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709
AGRAVADO : UDO ULRICH OTT
AGRAVADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA OTT
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP127984
AGRAVADO : EVELY OTT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : LAURA RIBEIRO VISSOTTO
ADVOGADOS : LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146
HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação desconstitutiva de averbação em matrícula de imóvel.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Ainda que haja conexão entre as ações, ela não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Precedentes.
5. Se trata de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto. Precedentes.
6. Ante o entendimento do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085666 - SP
(2022/0067573-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ DIRCEU PEREIRA
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
JOANA D'ARC DE CASTRO - SP091709
AGRAVADO : UDO ULRICH OTT
AGRAVADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA OTT
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP127984
AGRAVADO : EVELY OTT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : LAURA RIBEIRO VISSOTTO
ADVOGADOS : LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146
HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação desconstitutiva de averbação em matrícula de imóvel.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Ainda que haja conexão entre as ações, ela não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Precedentes.
5. Se trata de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto. Precedentes.
6. Ante o entendimento do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ DIRCEU PEREIRA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: desconstitutiva de averbação em matrícula de imóvel, ajuizada pelo agravante, em face de UDO ULRICH OTT, ANA PAULA DE OLIVEIRA OTT e EVELY OTT.

Sentença: julgou extinta a ação, em razão da ilegitimidade passiva dos agravados.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 399):

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Desconstitutiva de Averbação em Matrícula de Imóvel - Averbação de indisponibilidade do bem - Extinção do Feito sem julgamento do mérito - Ilegitimidade passiva "ad causam" - Insurgência que não prospera - Pedido incidental de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita - Autor aposentado com renda mensal inferior a dois salários mínimos - Benefício concedido - Mérito - Ajuizamento da Ação em face dos antigos proprietários do Imóvel - Restrição determinada pela Corregedoria local - Averbação realizada sem qualquer tipo de interferência dos Requeridos - Ilegitimidade passiva evidenciada - Sentença de Primeiro Grau mantida - Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, deferidos incidentalmente os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência das Súmulas 7, 211 e 568/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso o agravante apresenta as seguintes argumentações:

- a) que os arts. 186 e 927, do CC/02 teriam sido prequestionados;
- b) que não incidiria a Súmula 7/STJ, pois não há que se falar em qualquer reexame de fatos ou prova e a matéria seria eminentemente jurídica; e
- c) que não haveria que se falar na incidência da Súmula 568/STJ, visto que reconhecida a conexão e demonstrada a necessidade de reunião dos processos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência das Súmulas 7, 211 e 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 500/503):

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 186 e 927, do CC/02, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da ilegitimidade dos agravados e da impossibilidade de reunião dos processos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior entende que, ainda que haja conexão entre as ações, ela não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.070.015/DF, 4ª Turma, DJe de 16/12/2021; e AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, 3ª Turma, DJe de 12/6/2020.

Ademais, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que se trata de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto (REsp n. 1.902.406/MS, 3ª Turma, DJe de 12/11/2021).

Também nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.681.585/SE, 4ª Turma, DJe 12/05/2021; AgInt no AREsp 1.477.213/MG, 4ª Turma, DJe 18/12/2020; AgInt no AREsp 1.680.787/RS 4ª Turma, DJe 26/10/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 697.536/PR, 4ª Turma, DJe 26/10/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 479.470/SP, 4ª Turma, DJe 24/09/2019; AgInt no REsp 1.625.823/SP, 3ª Turma, DJe 10/12/2018; AgRg no AREsp 462.985/RO, 4ª Turma, DJe 04/12/2017; e AgRg no REsp 1.567.989/PR, 3ª Turma, DJe 27/05/2016.

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que seria irrelevante a ocorrência do reconhecimento da conexão para fins de junção dos feitos para julgamento em conjunto, tendo em vista que a sentença proferida seria causa suficiente para afastar esta necessidade, além de entender que seria contraproducente (e-STJ, fl. 461), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte.

Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

1. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

Da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice relativo à ausência de prequestionamento decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 186 e 927, do CC/02, indicados como violados.

Deve-se manter, portanto, a aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

2. Da Súmula 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere à ilegitimidade dos agravados e à impossibilidade de reunião dos processos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumprе ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto às questões:

Cuida-se de “Ação de Pedido de Cancelamento da Averbação de Indisponibilidade que Recaiu Sobre a Matrícula do Imóvel”, ajuizada por José Dirceu Pereira, em face de Udo Ulrich Ott, Ana Paula de Oliveira Ott e Evely Ott, alegando, para tanto, ser o proprietário do Imóvel descrito à fl. 02, adquirido em 2.014 junto aos Réus.

Todavia, no intuito de realizar a alienação do bem, foi surpreendido com a determinação da limitação de indisponibilidade averbada na matrícula do mesmo, determinada pela E. Corregedoria Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos.

Assim, entendendo pela desarrazoabilidade da medida, ajuizou a presente Demanda, buscando a declaração do cancelamento da citada averbação.

(...)

Todavia, quanto ao mérito recursal em si, razão não assiste ao Apelante.

E tal se dá, pois, restou evidenciado nos Autos que o pedido deduzido pelo Autor não pode ser oposto, sequer abstratamente, em face dos Réus.

Com efeito, busca o Autor o cancelamento da averbação da indisponibilidade do seu Imóvel, registrada pelo Cartório de Imóveis sob a determinação da E. Corregedoria Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos.

Com base nesta simples premissa, verifica-se que inexistе qualquer ato atribuível aos Réus que tenha originado tal averbação, tampouco, teriam estes as prerrogativas necessárias para desconstituírem o registro público efetivado sobre a determinação da E. Corregedoria.

Assim, verifica-se que a resistência qualificada efetuada frente a pretensão do Autor não se originou dos Réus, os quais, portanto, não podem ser imputados pelos fatos descritos na Inicial, motivo pelo qual deve ser ratificado o reconhecimento da ilegitimidade passiva “ad causam” daqueles.

Ademais, eventual discussão a respeito da idoneidade do Contrato celebrado entre os Litigantes, omissão de informações, ou qualquer questão análoga; não possui relevância no caso vertente, cabendo a discussão de tais nos

Autos apropriados, com a participação de todos os litisconsortes necessários, seja em caso de Demanda indenizatória, ou declaratória, o que, como se viu, não é o caso destes Autos.

Em suma, buscando o Autor a declaração de nulidade, ou a desconstituição da averbação realizada, deve ajuizar a presente Demanda em face daqueles que sejam os efetivos responsáveis por seu registro.

(...)

Por fim, quanto à eventual conexão entre os processos e a necessidade de sua redistribuição, tal conexão não restou evidenciada; a uma, pois o Apelante não demonstrou qualquer ingerência que a presente Ação tenha com qualquer um dos Feitos elencados; e a outra, pois o presente Feito já se encontra sentenciando, e extinto, sem a resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade de Parte, o que possibilita a nova distribuição da Ação por conexão, desde que observados os requisitos do artigo 486, §1º, do Código de Processo Civil. (e-STJ, fls. 400/402)

E tal se dá, pois, o v. Aresto é inequívoco ao apontar expressamente os motivos objetivos que levaram esta Colenda Câmara a ratificar o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos Corréus, tendo em vista que, ainda que a determinação de restrição averbada junto ao registro do Imóvel seja resultado de eventual ato imputado aos mesmos, o ato registral em si, não foi por eles realizado.

Ou seja, da simples leitura do v. Acórdão questionado, reconheceu-se que não há a pertinência subjetiva em relação aos pedidos realizados e os componentes do polo passivo da Demanda, não havendo como analisar o pedido do Autor, ao menos nos termos como propostos na presente Demanda, conforme expressamente apontou esta Colenda Câmara, em trecho do v. Aresto, que ora se colaciona:

(...)

Ademais, reconhecida a ilegitimidade passiva dos alienantes do Imóvel, evidentemente desnecessária a intimação dos demais integrantes na sucessão de alienação.

De mais a mais, irrelevante tenha ocorrido reconhecimento da conexão entre os Autos anteriormente ao proferir da r. Sentença em qualquer um deles, tendo em vista que esta é causa suficiente para o afastamento da necessidade de junção dos Feitos; sendo certo que, declarar a nulidade das r. Sentenças, exclusivamente para realizar novo julgamento dos mesmos em conjunto, seria evidentemente contraproducente. (e-STJ, fl. 460/461)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

3. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP, ao concluir que, seria irrelevante o reconhecimento da conexão para fins de junção dos feitos para

julgamento em conjunto, tendo em vista que a sentença proferida seria causa suficiente para afastar esta necessidade, além de que a determinação de novo julgamento em conjunto seria contraproducente (e-STJ, fl. 461), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior, segundo o qual:

i) ainda que haja conexão entre as ações, ela não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (AgInt no AREsp n. 1.070.015/DF, 4ª Turma, DJe de 16/12/2021; e AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, 3ª Turma, DJe de 12/6/2020); e

ii) se trata de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto (REsp n. 1.902.406/MS, 3ª Turma, DJe de 12/11/2021).

Ainda nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.681.585/SE, 4ª Turma, DJe 12/05/2021; AgInt no AREsp 1.477.213/MG, 4ª Turma, DJe 18/12/2020; AgInt no AREsp 1.680.787/RS 4ª Turma, DJe 26/10/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 697.536/PR, 4ª Turma, DJe 26/10/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 479.470/SP, 4ª Turma, DJe 24/09/2019; AgInt no REsp 1.625.823/SP, 3ª Turma, DJe 10/12/2018; AgRg no AREsp 462.985/RO, 4ª Turma, DJe 04/12/2017; e AgRg no REsp 1.567.989/PR, 3ª Turma, DJe 27/05/2016.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.085.666 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0067573-7

Número de Origem:
10219949220178260577

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DIRCEU PEREIRA

ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709

AGRAVADO : UDO ULRICH OTT

AGRAVADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA OTT

ADVOGADO : PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP127984

AGRAVADO : EVELY OTT

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : LAURA RIBEIRO VISSOTTO

ADVOGADOS : LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146
HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - RETIFICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ DIRCEU PEREIRA

ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709

AGRAVADO : UDO ULRICH OTT

AGRAVADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA OTT

ADVOGADO : PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP127984

AGRAVADO : EVELY OTT

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : LAURA RIBEIRO VISSOTTO

ADVOGADOS : LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022